



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10725.000943/2010-09  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2102-000.134 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 15 de maio de 2013  
**Assunto** Sobrestamento de julgamento  
**Recorrente** JOSÉ FONTOURA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento deste recurso até que transite em julgado o acórdão do Recurso Extraordinário nº 614.406, nos termos do artigo 62-A, do Anexo II, do RICARF.

*Assinado digitalmente*

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

*Assinado digitalmente*

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 20/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

**Relatório**

Contra JOSÉ FONTOURA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 05/08, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2005, exercício 2006, para reduzir o saldo do imposto a restituir de R\$ 17.210,33 para R\$ 2.280,12.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal estão assim descritas na Notificação:

*Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista.*

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 12.214,63 auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 366,44.*

**COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS**

*Contribuinte não ofereceu à tributação o valor R\$ 12.214,63 auferido através de Ação Judicial.*

(...)

*Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício*

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 86.299,55, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0.00.*

| CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora                          |                     |                      |                    |             |                |                 |
|------------------------------------------------------------|---------------------|----------------------|--------------------|-------------|----------------|-----------------|
| CPF Beneficiário                                           | Rendimento Recebido | Rendimento Declarado | Rendimento Omitido | IRRF Retido | IRRF Declarado | IRRF s/ Omissão |
| 29.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL   |                     |                      |                    |             |                |                 |
| 032.813.537-20                                             | 9.169,91            | 0,00                 | 9.169,91           | 0,00        | 0,00           | 0,00            |
| 29.994.266/0001-89 - PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL |                     |                      |                    |             |                |                 |
| 032.813.537-20                                             | 19.555,72           | 0,00                 | 19.555,72          | 335,28      | 371,18         | 0,00            |
| 42.265.890/0001-28 - COMPANHIA DOAS DO RIO DE JANEIRO      |                     |                      |                    |             |                |                 |
| 032.813.537-20                                             | 57.573,92           | 0,00                 | 57.573,92          | 6.839,15    | 6.839,15       | 0,00            |

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/03, onde alega, em apertada síntese, que os rendimentos considerados omitidos são isentos em razão de o contribuinte ser portador de moléstia grave.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 13-34.283, de 15/04/2011, fls. 31/32, sob a seguinte fundamentação:

*Dessa forma, não há como considerar isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos do INSS (R\$ 9.169,91), Portus (R\$ 19.555,72) e Companhia Docas (R\$ 57.573,92), conforme comprovantes de rendimentos de fls. 09 a 11.*

*Com relação ao rendimento auferido na ação trabalhista, tendo sido pago pela CEF no valor de R\$ 12.214,63, de acordo com a DIRF de fl. 30, o contribuinte nem sequer logrou demonstrar se o mesmo diria respeito à aposentadoria ou pensão. Assim, tal quantia não poderia ser abrangida pela isenção prevista na legislação supracitada, caso fosse comprovada a existência da moléstia grave.*

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 21/06/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 36, o contribuinte apresentou, em 15/07/2011, recurso voluntário, fls. 37/38, no qual reitera e repisa que os rendimentos considerados omitidos são isentos, em razão de ser portador de moléstia grave.

Em sessão plenária realizada em 15/05/2012 esta Turma converteu o julgamento em diligência para que o contribuinte fosse intimado nos seguintes termos:

- (i) *apresentar laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconheça a moléstia e que identifique a data em que foi contraída; e*
- (ii) *apresentar os documentos de que dispuser, relativos aos rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$12.214,63, que permitam a identificação da natureza dos rendimentos recebidos, importando observar que tratando-se de rendimentos decorrente de ação trabalhista recebidos acumuladamente, que seja esclarecido se são rendimentos de aposentadoria.*

Intimado (Termo de Intimação, fls. 77 e Aviso de Recebimento, fls. 78), o contribuinte não atendeu à intimação, conforme informação prestada pela autoridade responsável pela diligência, Despacho, fls. 81.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Na forma do art. 62-A, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF, sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC), deverão as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica nos recursos administrativos, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte.

Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, a controvérsia sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ter o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF reconheceu a repercussão geral na matéria, como se vê abaixo (informação extraída do *site* www.stf.jus.br):

*Tema 368 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 – Relatora a Min. Ellen Grace.*

No presente caso, tem-se que a infração de omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, trata de rendimentos recebidos acumuladamente, sendo certo que o recurso voluntário versa sobre a matéria do Tema 228 e deve ter seu julgamento sobrestado, na forma do art. 62, *caput* e § 1º, do Anexo II, do RICARF.

Ante o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do recurso.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura – Relatora